



INTERESSADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE LIMOEIRO (AESL) /
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS DE LIMOEIRO (FACAL)

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS
ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO
DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
(CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 – CEE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 14000110005178.000101/2020-73

PARECER CEE/PE Nº 069/2020-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/09/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 20, de 03.07.2020, a Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro – AESL, Senhora Teresita Virgínia Heráclio de Sousa Aquino, enquanto dure a suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade da pandemia da covid-19, no mundo, solicita autorização para adoção das seguintes medidas:

- elaboração de produções escritas, encaminhadas via ferramentas digitais para os professores responsáveis pela ministração dos conteúdos programáticos das disciplinas, das matérias ou dos componentes curriculares antes da extraordinariedade decretada;
- avaliações ou verificações do processo de ensino e aprendizagem disponibilizadas aos discentes por meio do Portal Acadêmico, no âmbito de suas respectivas disciplinas, matérias ou componentes curriculares, cujas devolutivas acontecerão através deste mesmo canal de comunicação;
- realização de seminários, fóruns e apresentações em PowerPoint, por meio dos Aplicativos de Reuniões Zoom Meetings e Hangout Meet, os quais possibilitem a interação e a discussão entre os alunos, bem como o acompanhamento e a avaliação do processo de construção dos conteúdos programáticos das disciplinas, das matérias ou dos componentes curriculares por parte do corpo docente desta Autarquia.

2. DA ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que “regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e recredenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele

Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e/ou
- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. A Instituição mantida Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro – Facal tem Regimento Escolar, referendado por este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE – Parecer nº 101, de 02.10.2017.

2.3. Nele, a avaliação do desempenho escolar está prevista nos arts. 47 a 54, assim: por disciplina, sob condição de frequência a 75% das atividades acadêmicas; por verificações parciais e por exame final; com resultados expressos por escores de 0 a 10; utilizando-se preleções, pesquisas, exercícios, arguições, trabalhos, seminários, excursões, estágios, provas escritas e provas orais, estudos, exercícios, atividades em sala de aula ou fora dela, como instrumentos; sob a responsabilidade do professor ministrante da disciplina; sendo aprovados por média os alunos que obtiverem resultado igual ou superior a 7, e por média de final igual a 5, desde que aquela não tenha sido inferior a 3, para que possa submeter-se a esta.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro – Facal, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar. Ainda, a adoção das medidas referidas no item 1, cuja autorização é requerida, não é incompatível com as previsões do Regimento Escolar da Instituição. Antes, coaduna-se com ele mesmo.

A mais, uma observação, a de que a Instituição interessada não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial “*deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus*”.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que o processo avaliativo da Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro – Facal, Instituição mantida pela Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro – AESL, apresentado por seu Regimento Escolar identificado, adapta-se e pode ser, inalteradamente, aplicado à extraordinariedade de seu trabalho escolar remoto, tanto quanto as medidas apresentadas no item 1 deste Parecer, que com ele se coadunam, enquanto durar a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de setembro de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente